TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 426239/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: CASTILIO SIMOES DE ARAUJO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 537/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de Barracão. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de CASTILIO SIMÕES DE ARAUJO, ocupante do cargo de provimento efetivo de vigia, de acordo com o art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.

Por meio da Instrução 26515/22 (peça 15), a CAGE apontou irregularidades relacionadas ao cálculo da média das remunerações, ao valor dos proventos e à lei que criou o cargo.

Em resposta à intimação, o município informou que o servidor faleceu em 03 de outubro de 2022, não deixando dependente habilitados a receber pensão por morte (peça 30).

Em análise conclusiva, a CAGE opinou pelo registro do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta (Instrução 16526/23/23, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo registro do ato, nos termos do Prejulgado nº 31 - TCE/ PR e do Tema nº 445 – STF,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.572B

sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, por deixar transcorrer o prazo para manifestação em relação ao Despacho nº 6343/22 – CAGE e da comunicação à Presidência desta Corte a respeito da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial (Parecer 1045/23-7PC, peça 35).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria previstos no art. art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.

Não obstante as irregularidades constatadas durante a instrução, o ato deverá ser registrado nos termos do Prejulgado 31 que, em consonância com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.572B

No caso em exame, o processo foi protocolado em 18 de junho de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

Considerando que a tramitação demorada do expediente se deve em parte ao longo período em que permaneceu arquivado na unidade técnica, tendo sido expedida a primeira instrução em novembro 2022 (peça 15), quatro anos após a data da protocolização do processo nesta Corte, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao gestor municipal.

Por fim, informo que as medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial já foram comunicadas ao Gabinete da Presidência no processo 479464/18, sendo objeto de análise no requerimento interno 815787/23.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 180/2018 (peça 10).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 180/2018 (peça 10); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.572B

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.572B